



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000056/2012-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 12/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 19 de julho de 2002, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), reunido na XVIII Reunião Plenária, em São Luís, MA, tratou da necessidade da elaboração urgente de uma agenda conjunta de discussão entre os sistemas de ensino, o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial quanto ao acolhimento da legitimidade da Educação a Distância (EAD), com suas características de extraterritorialidade, como uma modalidade de ensino necessária para a superação dos desafios frente à democratização de acesso e permanência no sistema escolar, com adequada aprendizagem, desenvolvendo ações educativas em regime de colaboração e reciprocidade. Desde então, o assunto tem sido intensamente debatido, de modo especial, no âmbito daquele Fórum.

Desde meados de 2010, retomando debate anterior registrado na “Carta do Maranhão”, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), em conjunto com a Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) e o FNCE, com participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), tem estudado uma proposta de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, de modo especial, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em setembro de 2010, a CEB discutiu uma proposta inicial de Parecer, originalmente relatada por este conselheiro, elaborada em conjunto com Hélio Chaves (SEED/MEC), Geraldo Grossi Júnior (FNCE) e Geraldo Santana (CEE/GO). No final do ano de 2010, em reunião plenária do FNCE, na cidade de Vila Velha, ES, essa proposta foi debatida exaustivamente. O objetivo principal daquela reunião foi o de retomar o assunto de forma mais conclusiva, uma vez que o mesmo já fora objeto de análise em outra reunião do mesmo Fórum, realizada em Manaus, AM. No final de 2011, esse assunto foi novamente discutido

em várias reuniões regionais do FNCE, as quais contaram com representações do CNE e do MEC e culminaram com amplo debate na Reunião Plenária Nacional do FNCE, realizada na cidade do Rio de Janeiro, com a participação deste Conselheiro e de representantes do MEC.

Fundamentos

A presente proposta de Parecer, apresentada para debates à Câmara de Educação Básica, ao Ministério da Educação e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tanto em suas reuniões plenárias regionais, quanto na reunião plenária nacional, realizada em novembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro, fundamenta-se no seguinte:

1. Atendimento ao mandato do regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e pelo art. 8º da LDB.

2. A oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade EAD deve garantir a plena observância do que já está estabelecido sobre a matéria na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 6.303/2007, que a regulamentam.

3. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, de sorte que possibilitem a efetiva integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinada pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observado o disposto na Lei nº 9.394/96 sobre a oferta e desenvolvimento de cursos na modalidade EAD.

4. Necessidade de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado pelo § 3º do seu art. 11, por parte da CEB, em regime de colaboração com as diversas Secretarias do MEC e com o FNCE, bem como intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e autorização de funcionamento de cursos na modalidade de EAD, na sede da instituição educacional e fora dela, inclusive em diferentes Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior, para atendimento de cidadãos brasileiros ali residentes.

5. Padronização de normas e procedimentos, definindo Diretrizes Operacionais para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendam atuar na modalidade de EAD para além da sua Unidade da Federação, e para as correspondentes autorizações e renovações de autorização de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos que vierem a ser oferecidos por essas instituições educacionais nessa modalidade de ensino, a partir de ato de autorização inicial em uma Unidade da Federação.

6. Implantação de mecanismos de operação do regime de colaboração constitucional e legalmente definido entre os diversos sistemas de ensino, para possibilitar que a instituição educacional possa ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e, tendo como base essa autorização, receba as devidas autorizações para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

7. Necessidade de urgente definição, em regime de colaboração entre MEC, CNE e FNCE, de referenciais mínimos de qualidade para a oferta de cursos e programas na

modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, em especial, quanto à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

8. Atendimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no que se refere à formação de consórcios, parcerias, convênios, acordos e contratos ou outros instrumentos similares com outras instituições educacionais, desde que devidamente credenciadas e autorizadas na Unidade da Federação onde está situada a sede da instituição educacional, para fins de executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

9. Obrigatoriedade dos respectivos sistemas de ensino, em termos de organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam seus cursos na modalidade de EAD, no âmbito da Educação Básica, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos e programas, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação, enquanto instituições educacionais que desenvolvem cursos de Educação a Distância.

Orientações para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância

1. Sistema federal de ensino: as instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes diretrizes:

1.1. Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de EAD será de competência dos órgãos próprios do MEC e/ou do CNE;

b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011 e, quando for o caso, pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios da rede federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

1.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

1.2.1. a abertura de polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem da instituição vinculada ao sistema federal de ensino dar-se-á da seguinte forma:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

2. Instituições privadas de Educação de Jovens e Adultos não integrantes do sistema federal de ensino: as instituições de ensino privadas devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

2.1. Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelos órgãos próprios definidos pelo respectivo Conselho de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

2.2. Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino é condição prévia que o Conselho de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD no âmbito de sua Unidade da Federação;

b) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede previamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação, com a devida autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos que pretenda oferecer cursos na modalidade de Educação a Distância;

c) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual a instituição está jurisdicionada;

d) o Conselho de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;

e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, tomando-se como base o que foi aprovado pelo Conselho de Educação da Unidade da Federação de origem e os critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor, os quais devem ser devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico já devidamente apreciado pelo Conselho de Educação de origem.

A supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor, em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem, o qual deve receber todas as informações pertinentes, fornecidas pelo sistema de ensino que acolher seus polos de apoio presencial.

A oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições de oferta do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Para a oferta de cursos e programas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos na Educação Básica.

A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Será permitido, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, no nível do Ensino Médio e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para ser desenvolvidos com utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

O Conselho de Educação da Unidade da Federação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados, dando imediata ciência do ato a todos os demais Conselhos de Educação.

Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema de informação, à semelhança do Sistema Nacional de Informações sobre Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), de acesso ao público, que conterá informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados em suas Unidades da Federação.

Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.

No caso da oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam

isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade, o que significa dizer que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) devem obedecer, ainda, às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília, (DF), em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão– Presidente



Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2012, devidamente homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de 2012, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância (EAD).

Art. 2º As instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais:

I - Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância será de competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e/ou do Conselho Nacional de Educação;

b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, ou pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE, quando for o caso;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para o devido conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.

Art. 3º As instituições de ensino privadas devem se orientar pelas seguintes diretrizes operacionais:

I - Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade Federada:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos

pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia que o Conselho Estadual de Educação tenha emitido norma própria para a oferta de EAD;

b) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e ter autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos;

c) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual está jurisdicionada;

d) o Conselho Estadual de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos Estaduais de Educação das Unidades da Federação previstas no plano de expansão da instituição educacional, e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;

e) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor e devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação de origem;

f) a supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem;

g) a oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Art. 4º Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, com experiência mínima de 2 (dois) anos, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições para a concretização das atividades do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Art. 5º Para a oferta de cursos e programas na Educação Básica, em especial na Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição no ensino presencial de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 6º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Art. 7º O Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o

funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados.

Art. 8º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema, de acesso ao público, que conterà informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Art. 9º Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados para funcionarem em suas Unidades da Federação.

Art. 10 Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.

Art. 11 Será permitida, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, para ser desenvolvidos com a utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).

Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Art. 13 As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade.

Art. 14 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre as Unidades da Federação, será obrigatória a partir do segundo semestre de 2012.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.